

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 27/92/M
de 25 de Maio

As pensões de aposentação e sobrevivência têm sofrido uma gradual diminuição do seu valor real, atentas as reestruturações de carreiras e salariais supervenientes que vieram beneficiar apenas as classes activas.

Assim, pelo presente diploma, incorpora-se nas pensões um factor correctivo de valor percentual diferente, atendendo ao momento da fixação das pensões que ora se pretendem revalorizar e, para evitar situações de fixação de pensões com valores manifestamente baixos, cria-se um valor mínimo para as pensões de aposentação e sobrevivência.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º As pensões de aposentação e de sobrevivência, calculadas com base nas remunerações em vigor anteriormente a 1 de Outubro de 1984, são corrigidas na percentagem de 15%.

Art. 2.º As pensões de aposentação e de sobrevivência não abrangidas pelo artigo anterior, calculadas com base nas remunerações em vigor anteriormente a 1 de Janeiro de 1989, são corrigidas na percentagem de 5%.

Art. 3.º — 1. As correções a que se referem os artigos anteriores são incorporadas no índice das pensões abrangidas.

2. Sempre que o resultado da incorporação referida no n.º 1 não coincida com nenhum dos índices constantes do mapa 1, anexo I, ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, efectua-se o arredondamento para o índice imediatamente superior.

Art. 4.º — 1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do presente diploma, o índice mínimo da pensão de aposentação é fixado em 70 e o da pensão de sobrevivência em 35.

2. O valor das pensões atribuídas ao abrigo do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro, é alterado para o índice mínimo da pensão de aposentação previsto no número anterior.

Art. 5.º À Direcção dos Serviços de Finanças, ouvido o Fundo de Pensões de Macau, compete propor superiormente as disponibilidades a mobilizar para que se assegure a cobertura financeira dos encargos originados por este diploma.

Art. 6.º As correções de pensões determinadas pela aplicação do presente diploma produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 1992.

Aprovado em 20 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第二七/ 九二/ M號 五月二十五日

由於僅使現職人員受惠之職程及工資等之嗣後調整，退休金及撫卹金已漸漸減低其實際價值。

鑑於目前擬重新評估之退休金及撫卹金等之訂定時刻，現透過本法規，將不同之百分比值之糾正系數併入於該等退休金及撫卹金內，及訂定退休金及撫卹金之最低值，以免訂出明顯低值之退休金及撫卹金之情況出現。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——對根據一九八四年十月一日前所實施之報酬而計算之退休金及撫卹金，以 15% 百分比予以糾正。

第二條——對根據一九八九年一月一日前所實施之報酬而計算，且非包括於上條內之退休金及撫卹金，以 5% 百分比予以糾正。

第三條——一、上兩條所指之糾正併入於有關之退休金及撫卹金等之薪俸點。

二、上款所指之併入之結果與十二月二十一日第八六/八九/ M號法令附件一表一所載之任何薪俸點不相符時，即將該結果進為緊接之較高薪俸點。

第四條——一、在不妨礙本法規第一條及第二條規定之情況下，將退休金最低薪俸點定為 70，撫卹金最低薪俸點定為 35。

二、對根據十一月二十一日第四二/八三/ M號法令第二十二條而給予之終身金數值，按上款所規定之退休金最低薪俸點予以修改。

第五條——財政司在聽取澳門退休基金會意見後，有權限建議上級調動可動用之資金，以確保本法規所引致之負擔有財政上之備付。

第六條——因本法規之適用而規定之退休金及撫卹金等之糾正，自一九九二年六月一日起發生效力。

一九九二年五月二十日通過

命令公佈。

總督 壞奇立

Portaria n.º 117/92/M

de 25 de Maio

O Governador, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, dr. António Manuel Salaves-sa da Costa, as competências próprias do Governador, no que se refere a funções executivas, relativamente ao Conselho Geral de